



PARECER Nº 137/2023 - CIUT – O.S. Nº 535

Protocolo nº 603/2023 – Processo nº 561/2023

Data: 08/02/2022

Projeto de (PL) nº 240/2023 que “Dispõe sobre a Assistência Técnica Pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda. ”

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Apenso: Projeto de Lei nº 1938/2023

Autor: Deputado THIAGO SILVA

Relator: Deputado Estadual

Valmir Mourão

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi incluída em pauta no dia 27/09/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 21/03/2023, para emitir parecer no tocante ao mérito.

Após ter recebido parecer favorável pela Comissão de Mérito, o projeto retornou à Comissão para novo parecer de mérito, uma vez que foi apensado o Projeto de Lei nº 1938/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

O Projeto de Lei nº 240/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, assegura o direito das famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos à assistência técnica pública e gratuita, através da prestação de serviços públicos. Esses serviços incluem a elaboração de projetos, acompanhamento de obras, regularização fundiária, orientação técnica para licenciamento, legalização de empreendimentos e acesso a recursos, planejamento urbano e territorial.





O atendimento às famílias será feito através de suas associações de moradores, cooperativas e demais organizações populares e das Prefeituras dos municípios com população de até 20 mil habitantes.

Os serviços públicos compreendem a elaboração de projetos urbanísticos, de habitação de interesse social, de redes de infraestrutura, de equipamentos públicos, de desenvolvimento social, acompanhamento de obras, regularização fundiária, orientação técnica para os processos de licenciamento e legalização dos empreendimentos, cooperação na elaboração e implementação do planejamento urbano e territorial, e instrumentalização dos municípios e da sociedade civil para acesso à recursos e programas.

Os serviços de assistência técnica devem ser prestados por profissionais regulamentados pelo Sistema CONFEA - CREA, e podem ser oferecidos diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, bem como pelo atendimento de Prefeituras com população de até 20 mil habitantes em Programa Estadual de Assistência Técnica.

O Projeto de Lei também prevê a capacitação dos profissionais e da comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica, através de convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Urbanismo.

Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos Estaduais, direcionados a habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados. Além disso, deverá ser destinado assistência Técnica 5% dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social. A lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1938/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para a elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social. Este direito é parte integrante do direito social à moradia, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal e nos artigos 10, XVI e 11 da Constituição Estadual.

Para os efeitos desta lei, são consideradas famílias de baixa renda aquelas que possuem um único imóvel, rural ou urbano, residentes no território do





Estado de Mato Grosso há, no mínimo, 3 anos, e cuja renda mensal não ultrapasse 3 salários mínimos.

A assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária de habitação de interesse social.

A lei sugerida também estabelece que a assistência técnica tem como objetivo otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação.

Além disso, visa formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos, evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas construídas próximas a áreas de preservação ambiental, e propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

A garantia do direito à assistência técnica poderá ser implementada e mantida com recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS, da União, e de outras fontes.

Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica serão fixados pelo Conselho-Gestor do FHIS do Estado de Mato Grosso. A ação do Estado para o atendimento do disposto nesta lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e dos Municípios, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Os serviços de assistência técnica previstos na lei proposta deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, assim como da engenharia, assistência social ou direito de forma integrada de acordo com suas atribuições profissionais.

No decurso processual legislativo, o Projeto de Lei foi conduzido à Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte com a finalidade de ser avaliado em relação ao seu conteúdo, considerando sua importância social e o interesse público envolvido.



É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi encontrado um projeto em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, sendo devidamente apensado, conforme narra o relatório.

Os Projetos de Leis em apreço tratam do mesmo assunto. Ambos se referem à assistência técnica pública e gratuita para famílias de baixa renda no contexto de habitação de interesse social, abordando aspectos como a elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitações. Além disso, todas mencionam a necessidade de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito para a execução desses serviços. Portanto, os projetos estão relacionados ao mesmo tema.

Os dois Projetos de Lei mencionados apresentam uma série de semelhanças significativas em seus objetivos e disposições. Ambos os projetos visam assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para a elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social.

Essa assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária de habitação de interesse social.





Ambos os projetos definem como famílias de baixa renda aquelas possuidoras de único imóvel, rural ou urbano, residentes no território do Estado de Mato Grosso há, no mínimo, 3 (três) anos, e cuja renda mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Os projetos também compartilham objetivos semelhantes, como otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos, evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas construídas próximas a áreas de preservação ambiental, e propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Além disso, ambos os projetos preveem que a garantia do direito à assistência técnica poderá ser implementada e mantida mediante recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS, da União e de outras fontes.

Por fim, os dois projetos estabelecem que a assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, e que os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão e em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Os dois Projetos de Lei compartilham uma série de semelhanças em termos de seus objetivos, disposições e mecanismos de implementação, todos voltados para a promoção do direito à moradia e à assistência técnica para famílias de baixa renda. Considerando que o Projeto de Lei nº 240/2023, foi inaugurado em primeiro lugar, este projeto tem precedência em relação ao posterior.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 240/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1938/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 240/2023** que “Dispõe sobre a Assistência Técnica Pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda. Apenso: **Projeto de Lei nº 1938/2023**.”

Os dois Projetos de Lei compartilham uma série de semelhanças em termos de seus objetivos, disposições e mecanismos de implementação, todos voltados para a promoção do direito à moradia e à assistência técnica para famílias de baixa renda. Considerando que o Projeto de Lei nº 240/2023, foi inaugurado em primeiro lugar, este projeto tem precedência em relação ao posterior.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 240/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1938/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 240/2023 – Parecer nº 137/2023

Reunião da Comissão em 28 / 02 / 24

Presidente: Deputado VALMIR MORETTO

Relator: Valmir Moretto

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 240/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1938/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<u>Valmir Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	<u>Cláudio Ferreira</u>
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	<u>Juca do Guarani</u>
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

